



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720151/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.893 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. SOLICITAÇÃO IMPRECISA E GENÉRICA. INEFICÁCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência, ou de perícia, que não cumpra os requisitos exigíveis.

DECISÃO RECORRIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIOS. INADMISSIBILIDADE.

Ao contribuinte foi conferido o amplo exercício dos direitos de defesa e do contraditório, bem como foi observado integralmente o devido processo legal e havendo adequada e clara fundamentação da decisão recorrida, não se admitindo acusações genéricas e imprecisas a apontar tais vícios que culminariam no alegado cerceamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

INFORMAÇÕES EM DIPJ. ART 150, § 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICÁVEL.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, cuida da homologação tácita da Administração Tributária quanto aos pagamentos antecipados pelo obrigado, sendo o instituto inaplicável aos dados informados pelo sujeito passivo em DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 14-96.791, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”), a qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica.

Na origem, o contribuinte apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2000, este levantado no montante de R\$ 96.365,01.

Em análise da DComp, autoridade fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) pronunciou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório postulado pela ora Recorrente, ao argumento de que estimativas mensais da contribuição foram liquidadas mediante compensação em montante superior ao crédito para tanto disponível, a saber, saldo negativo da CSLL do ano imediatamente anterior, 1999.

Sobreveio o recurso que instaurou o litígio. Por bem consolidar as alegações do contribuinte manejadas naquele primeiro apelo, transcrevo, no que importa à compreensão dos fatos, excertos do relatório da decisão recorrida:

O saldo negativo foi declarado na Ficha 17 da DIPJ, exercício 2001, cópia em apenso a esta Manifestação de Inconformidade, e está composto da seguinte forma:

<i>HISTÓRICO</i>	<i>Valores R\$</i>
<i>Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido</i>	<i>5.840,00</i>
<i>(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa</i>	<i>(102.205,01)</i>
<i>CSLL a Pagar ou Restituir</i>	<i>(96.365,01)</i>

As estimativas mensais apuradas no ano calendário de 2000 foram compensadas com a Base Negativa da CSLL apurada no ano calendário de 1999. As compensações foram devidamente instruídas através de PER/DCOMP.

Vale dizer, a Impugnante não omitiu nenhuma informação e declarou devidamente os valores na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício 2001 ano base 2000 onde poderá ser consultado a exatidão dos mesmos, bem como, o valor das estimativas mensais compensadas foi devidamente informado em cada mês de competência na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF onde também podem ser consultados.

[...]

Portanto, o crédito (base de cálculo da contribuição social) da Impugnante encontra-se declarado na DIPJ do ano base de 2000, e, esta declaração em momento algum foi objeto de fiscalização e ou contestação.

Assim, o lançamento efetuado pela Impugnante encontra-se homologado tacitamente. Observe-se que é apenas o débito apurado que é objeto de homologação, mas também a existência de quaisquer lançamentos - inclusive, como é o caso, a base negativa da contribuição social.

Destarte, transcorrido cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, QUE NO CASO APUROU BASE NEGATIVA, sendo que não houve pronunciamento da Fazenda Pública, o lançamento resta homologado tacitamente. É a determinação do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

[...]

Em nenhum momento a autoridade fiscalizadora demonstra ou comprova o motivo da conclusão de que o saldo negativo de períodos anteriores foi compensado em excesso.

[...]

Por fim, cumpre salientar que não foi disponibilizado para a Contribuinte, ora Impugnante, os fundamentos fáticos e legais que fundamentaram o despacho decisório ora impugnado, fator que gera o cerceamento da defesa da Impugnante, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Postulou a Recorrente, naquela oportunidade, pela preliminar declaração de nulidade do Despacho Decisório atacado e, no mérito, pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação das compensações declaradas. Pediu, subsidiariamente, pela realização de perícia.

Todos os pedidos foram negados pelo colegiado de piso. Por pertinentes, consolido e trago os fundamentos mais relevantes daquela decisão, os quais serão úteis na apreciação do Recurso Voluntário (grifos nossos):

A **homologação tácita** prevista no art. 150, § 4º, do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração dos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

No contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

[...]

Registre-se ainda que não se pode confundir *lançamento do crédito tributário* em favor da fazenda pública com *reconhecimento do crédito tributário* em favor do sujeito passivo. Aquele, de natureza constitutiva, gera um crédito em favor do Fisco em contrapartida de um débito a desfavor do contribuinte. Este, de natureza declaratória, reconhece um crédito do sujeito passivo em desfavor da fazenda pública.

[...]

Na análise das declarações de compensação, a investigação da autoridade fiscal tem por escopo verificar a **certeza e liquidez** do crédito tributário, requisito necessário ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

[...]

O ônus da prova do direito creditório é do contribuinte, por outro lado, o Fisco tem o prazo de cinco anos, contados **da data de entrega da Declaração de Compensação**, conforme o § 4º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para promover a análise e homologar o crédito pleiteado pelo contribuinte, sob pena de ocorrer a homologação tácita da compensação.

[...]

Defende ainda a manifestante que o não reconhecimento integral das compensações das estimativas do ano de 2000, não poderia interferir no direito creditório do saldo negativo apurado na declaração de ajuste do ano de 2000 (DIPJ), tendo em vista que a compensação constituiria confissão de dívida.

[...]

No caso, depreende-se do despacho decisório e da Dcomp correspondente, que as estimativas de CSLL supostamente compensadas foram as do ano 2000, utilizando-se do saldo negativo do mesmo tributo do ano anterior (1999), portanto não se constituindo confissão de dívida, **por não se constituir em declaração de compensação**. Sequer consta dos autos terem sido objeto de pedido de compensação.

[...]

O contribuinte **apenas indicou** na DCOMP que as estimativas de CSLL foram compensadas com o saldo negativo do mesmo tributo apurado em 1999.

Por sua vez, agindo no seu dever de aferição da certeza e liquidez do crédito, **a autoridade fiscal demonstra**, por intermédio das planilhas de fls. 20 a 26, que, **mesmo respeitando** o valor informado pelo contribuinte, para o saldo negativo de 1999 (no valor de R\$ 70.583,90), nos termos em que apurado na correspondente DIPJ (fl. 19), **o crédito não era suficiente** para compensar todas as estimativas indicadas.

Depreende-se da citada planilha elaborada pela autoridade fiscal, que são indicados os débitos e crédito correspondentes, com as respectivas datas de vencimento/apuração. Há, nas fls. 22 e 23, um **demonstrativo analítico** das compensações, aonde se constata **as taxas utilizadas para correção do crédito, com a respectiva fundamentação normativa**, a apuração dos saldos remanescentes e aproveitamento para as compensações subsequentes, **até se esgotar e se obter os saldos de débitos/estimativas não compensados**.

As taxas de correção do crédito é a Selic, em obediência ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que diz:

[...]

Posteriormente, o termo inicial para cálculo dos juros foi modificado pelo art. 73 da Lei nº 9.532/97, que assim dispõe:

[...]

A valoração do crédito obedeceu ao disposto na IN SRF nº 600, de 2005, art. 63, IV, com a redação dada pela IN RFB nº 831/2008.

Veja-se que não foi revisto o direito creditório utilizado para compensar as estimativas do ano-calendário 2000, respeitou-se o valor informado na DIPJ a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 1999. Apenas refez os cálculos de atualização do crédito para aferir a suficiência das compensações alegadas.

Portanto, a autoridade fiscal, ao contrário do alegado na manifestação de inconformidade, **demonstra fática e juridicamente os fundamentos da negativa parcial do direito creditório**, demonstra analiticamente os cálculos realizados e respectiva insuficiência de estimativas compensadas.

No entanto, **apesar do seu dever de prova** quanto ao crédito utilizado, **o contribuinte não apresenta, na manifestação de inconformidade, que a compensação por ele realizada estaria correta**, apresentando os seus cálculos, a valoração do crédito utilizada, para que pudesse ser aferido eventual erro cometido.

[...]

Não houve qualquer cerceamento de defesa.

[...]

Vê-se, portanto, que no processo administrativo fiscal, após a emissão do Despacho Decisório e de sua ciência é aberto o prazo para que o contribuinte apresente a manifestação de inconformidade, fase em que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte e lhe é proporcionado devidamente o contraditório. É com a manifestação de inconformidade que o contribuinte tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, bem como os documentos que comprovem as suas alegações. No julgamento, serão apreciados todos os seus argumentos e as provas à luz da legislação tributária, e será proferida a decisão de primeira instância do contencioso administrativo. Somente a partir da apresentação da manifestação de inconformidade, portanto, pode-se falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Ademais, **a manifestação de inconformidade demonstra que o contribuinte tem a exata compreensão dos fatos** postos na lide, **apenas não concordando com o resultado**. Os fundamentos fáticos e jurídicos estão devidamente identificados no Despacho Decisório, logo após o relatório realizado, tudo cientificado ao interessado, ciência esta inequívoca conforme se depreende dos termos de fls. 48 e 49.

Por fim, **incabível também o pedido de perícia**, haja vista que o mesmo diploma legal que trata do processo administrativo fiscal, retrocitado:

[...]

Pleiteia a manifestante a realização de prova pericial, mas **não atendeu aos requisitos** previstos no inciso IV do art. 16, não indicando quesitos e muito menos perito e demais dados cabíveis, **razão pela qual considero não formulado o pedido nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972**.

Ademais, **a perícia só se faz necessária quando** o procedimento for essencial para a compreensão dos fatos e o convencimento dos julgadores. Quando ausentes tais requisitos, ante a comprovação de que constam dos autos elementos suficientes para a resolução da controvérsia, como é o caso, deve o pedido ser indeferido, conforme autoriza o artigo 18 [do Decreto nº 70.235, de 1972].

Em sede do recurso voluntário em apreço, a Recorrente menciona inexactidões materiais observadas no Despacho Decisório e, no que interessa à lide:

- a) preliminarmente repete a argumentação de falta de fundamentação do Despacho Decisório, ao entender, a autoridade administrativa, que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999 fora utilizado em excesso, quando de seu encontro de contas com as estimativas da contribuição do ano-calendário 2000;

- b) repete a argumentação de homologação tácita da “Base Negativa da CSLL declarada na DIPJ do Exercício de 2001”, ano-base 2000, já que o Despacho Decisório fora proferido em fevereiro de 2012, do qual fora cientificada em junho daquele ano;
- c) repete precedentes administrativos, os quais dão conta de que as compensações efetuadas mediante DComp revestem-se de confissões de dívida, motivo pelo qual o saldo negativo da CSLL do ano-base 2000 não pode restar prejudicado em virtude de parte de suas estimativas que o compõem não terem se confirmado; e
- d) suscita que lhe fora cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e o faz ora atacando o Despacho Decisório, ora o acórdão da DRJ (quanto ao último, acusando-o que não haver observado, adicionalmente, o devido processo legal).

Pede, em conclusão, que a decisão do colegiado de piso seja declarada nula, por inexistência de fundamentação legal para o indeferimento dos créditos pleiteados, e, no mérito, que lhe seja reconhecido integralmente o direito creditório e, conseqüentemente, homologadas as compensações. Alternativamente, ***requer que seja determinada a apuração do crédito ou determine-se que a autoridade Administrativa faça o exame in loco ou ainda solicite as informações que julgar necessárias.***

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De antemão, é de se ressaltar que estes autos tratam de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

E o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, **é do autor do feito**, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

Assim, **considera-se não formulado** o pedido de “apuração do crédito”, eufemismo para diligência/perícia, solicitação genérica e que não atende aos requisitos dispostos no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, como dispõe o § 1º do mesmo artigo.

Ademais, como muito bem dito na decisão recorrida, ainda que a Recorrente cumprisse o que determina o dispositivo legal ora indicado, tal providência seria completamente

desnecessária, posto que os autos encontram-se instruídos de elementos hábeis à formação da livre convicção do julgador (arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

A propósito, a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada preclusa, não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (**Acórdão n.º 2401-007.403**)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão n.º 1401-003.826**)

De outra banda, não há previsão legal ou normativa alguma para que a Administração Tributária se pronuncie sobre os dados contidos em DIPJ, sob pena de incorrer na alegada “homologação tácita”. Assim sendo, descabe qualquer aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao caso concreto, visto que tal dispositivo trata da **homologação tácita do pagamento** antecipado pelo obrigado como hipótese de extinção do correspondente crédito tributário.

A natureza meramente informativa da DIPJ foi satisfatoriamente enfrentada pelo colegiado de piso, posto que a declaração sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada, cujo pronunciamento é de observância obrigatória (art. 45, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Eventual crédito do contribuinte informado na DIPJ deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018). Nesse sentido, reproduzo excertos da ementa do Acórdão n.º 1201-004.665, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 (relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

OBRIGATORIEDADE. Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, limitação esta não prevista no CTN ou em lei ordinária.

Outro, dentre vários precedentes, é o Acórdão n.º 103-23.579, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2008 (relatoria do Conselheiro Antonio Bezerra Neto):

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

E nessa linha também uniformizou compreensão a RFB, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 2012, referenciada no acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

[...] não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999

Quanto ao alegado cerceamento de direito de defesa, repetido de forma confusa, genérica e imprecisa ao longo da peça recursal, percebe-se claramente que o contribuinte lança mão dos mesmos argumentos postos em sua Manifestação de Inconformidade.

Contudo, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, são nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os

despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso.

Verifica-se, também, que o Acórdão recorrido cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo claro e objetivo quanto ao não acolhimento das razões de defesa formuladas pela ora Recorrente.

O que sobressai da análise dos autos é que foi garantido ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de contrapor os fundamentos do Despacho Decisório. Como não trouxera ao processo as provas necessárias a contrapor aquele ato, o que redundou na improcedência da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente tenta agora, inutilmente, transferir ao colegiado de piso sua incapacidade de provar o que sustentara no recurso que inaugurou o contencioso.

Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão combatido.

Quanto ao tema da confissão de dívida, não custa informar que a Recorrente usou o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 para, na DComp objeto dos autos, liquidar débitos estimativas mensais da contribuição dos anos-calendário 2003 e 2004. Estes débitos, lançados na DComp, revestem-se do atributo de dívida confessada. A composição do alegado crédito não é, por óbvio, confissão de dívida alguma.

Caso as estimativas da CSLL do ano-calendário 2000 houvessem sido compensadas, obviamente na condição de débitos em DComp(s) diversa(s), **sob a égide do novo regramento** trazido pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 - o qual veio a acrescentar o § 6º ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 -, poder-se-ia aventar a incidência da aludida confissão. Não foi esse o caso, e tampouco a Recorrente comprovou algo em contrário do assinalado nas decisões anteriores. Assim, os precedentes referidos pela Recorrente não se aplicam ao seu caso.

Logo, a insuficiência de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999, supostamente utilizado na compensação de estimativas da contribuição que compuseram o crédito pleiteado (saldo negativo do ano-calendário 2000), acaba por irremediavelmente reduzir a pretensão do contribuinte, valendo-se, a Recorrente, apenas de tautologia, adequando, de maneira dispersa e confusa, as alegações de sua Manifestação de Inconformidade ao presente Recurso Voluntário. Nada disse sobre a metodologia de atualização empregada pela autoridade fiscal. Memória de cálculo alguma. Apenas retórica. Nada mais.

Pelo exposto, integrando a este pronunciamento os fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir (art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015), voto por considerar não formulado o pedido de diligência/perícia, por rejeitar as alegações de cerceamento de defesa e de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

